

Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO CADEADO – RS**, referente à **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 011/2021**, FELIPE KROTH COSSETIN EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 10.624.384/0001-77, com sede na Avenida 21 de abril, 1132, IJUÍ – RS, devidamente representada pelo seu procurador, Felipe Kroth Cossetin, maior, CPF: 018.145.110-75. Administrador de empresas, constituído de poderes para o processo em epígrafe, vem mui respeitosamente, à digna presença de Vossa Senhoria,

IMPUGNAR

O Edital Pregão Presencial nº 011/2021, pelos motivos que passa a Aduzir:

Com pedido de ratificar o edital a fim de incluir a exigência de Atestado de Capacidade Técnica, profissional de nível superior com especialidade em Engenharia Mecânica devidamente registrado no CREA, bem como o registro da empresa licitante no CREA.

a) Requisito Procedimental – Da Tempestividade da Presente Impugnação:

O presente ato é tempestivo, considerando que o prazo legal é de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da Sessão do Pregão. Desse modo, se depreendo do protocolo da presente, é tempestiva.

b) A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo:

Destacando no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 41 da Lei 8.666/93, RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 – CONFEA, Art 7º da Lei 5.194/66, da Lei 6.496 de 07.12.77, instrumento legal da regulamentação profissional complementar, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, estabelecida nos artigos 1º e 3º, A Lei nº 8.078 de 11.09.90, instrumento legal de âmbito geral, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seus artigos 2º, 3º, 12, 39, 50, 55 e 66. A Resolução do CONFEA nº307 de 28.02.86, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica- ART e dá outras providências, A Resolução do CONFEA nº 322 de 22.05.87, que altera a redação da Resolução nº307 de 28.02.86, artigo 10 e seus parágrafos. A Resolução do CONFEA nº 336, de 27.10.89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. A Resolução do CONFEA nº 218 de 29.06.73, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, da Arquitetura e Agronomia. A Resolução 176 da ANVISA que define Padrões Referenciais de Qualidade do Ar Interior em ambiente Climatizado e define “ambiente climatizado” como espaços fisicamente determinados e caracterizados por dimensões e instalações próprias, submetidas ao processo de climatização através de equipamentos. A Decisão Normativa nº 008/83 do CONFEA de 30.06.83, que dispõe sobre o domicílio do responsável técnico, A Decisão Normativa nº 042 de 08.07.92 do CONFEA, que dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.

Por outro prisma, requer in tempo, a procedência da impugnação ora apresentado, seja acrescentada a documentação do respectivo edital, como subitem de Qualificação Técnica.

- Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA comprovando registro da empresa para engenharia mecânica.
- Visando alocar um elevado grau de qualidade nos serviços prestados pela licitante, exigir-se à que os profissionais pertencentes ao quadro técnico da empresa, comprovem a sua especialidade através de certidões físicas

FELIPE KROTH COSSETIN EIRELI

CNPJ: 10.624.384/0001-77

Av. 21 de Abril, 1132 – Osvaldo Aranha

CEP 98700-000 – Ijuí/RS

Fone: 55-3332-3025 – E-mail: fcossetin@yahoo.com.br

1- SINOPSE DO PROCESSO LICITATÓRIO- DAS IRREGULARIDADES QUANTO A SOLICITAÇÃO DE “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”.

- 1.1. Pela publicação do Pregão Edital em referência foi instaurado procedimento licitatório na conformidade com a titulação epigrafada e conforme especificações contidas no Edital em referência e seus anexos;
- 1.2. Recebido o edital convocatório pela recorrente, após uma análise técnica preliminar, foram procedidos os preparativos para a participação na disputa;
Após minuciosa análise do edital, constatou-se a falta de exigências quanto à qualificação técnica mínima necessária para habilitação de empresa para a presente licitação que tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando a **Instalação; Retirada; Reposição de Gás e Limpeza e Manutenção de Climatizador de AR**, conforme descrito e especificado no Edital, no item **01; 02; 03; 04; 05 E 06** conforme ilustrado na imagem abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QUANT.
01	Manutenção preventiva/corretiva ar condicionado tipo split de 12.000 BTUS	UN	77
02	Manutenção preventiva/corretiva ar condicionado tipo split de 18.000 BTUS	UN	82
03	Manutenção preventiva/corretiva ar condicionado 22.000 á 24.000 BTUS	UN	08
04	Manutenção preventiva/corretiva ar condicionado 30.000 BTUS	UN	03
05	Manutenção preventiva/corretiva de ar condicionado tipo split de 7.000 á 7.500 BTUS	UN	28
06	Manutenção preventiva/corretiva ar condicionado tipo split de 9.000 BTUS	UN	115

- 1.3 O CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura), órgão regulador do exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, na LEI 5ª 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966 (DOU 27.12.1966, insurge a ilegalidade do exercício destas profissões nos seguintes casos:

“LEI Nº 5.194, 24 DE DEZEMBRO DE 1966

(DOU 27.12.1966)

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providencias.

(...)

Do Exercício Ilegal da Profissão Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- O profissional que se incumbir de raízes estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- O profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

FELIPE KROTH COSSETIN EIRELI

CNPJ: 10.624.384/0001-77

Av. 21 de Abril, 1132 – Osvaldo Aranha

CEP 98700-000 – Ijuí/RS

Fone: 55-3332-3025 – E-mail: fcossetin@yahoo.com.br

- d) O profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) **A firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei"**

Grifo nosso

Considerando-se:

- a) Os riscos oriundos de Sistemas de Ar Condicionado projetados, fabricados, instalados ou mantidos sem os conhecimentos técnicos necessários e normas de segurança;
- b) Que o CREA tem como finalidade a defesa da sociedade procurando assegurar o uso adequado do conhecimento e da tecnologia;
- c) Que os CREA's são depositários do Acervo Técnico dos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- d) Que o exercício desta atividade é da competência dos profissionais da área de Engenharia Mecânica;
- e) A preocupação mundial com a Qualidade do Ar de Interiores em ambientes climatizados e a ampla e crescente utilização de sistemas de ar condicionado no país, em função das condições climáticas;
- f) A preocupação com a saúde, o bem-estar, o conforto, a produtividade e o absenteísmo ao trabalho, dos ocupantes dos ambientes climatizados e a sua inter-relação com a variável qualidade de vida;
- g) A qualidade do ar de interiores em ambientes climatizados e sua correlação com a Síndrome dos Edifícios Doentes relativa à ocorrência de agravos à saúde;
- h) A qualidade que o projeto e a execução da instalação, inadequados, a operação e a manutenção precárias dos sistemas de climatização, favorecem a ocorrência e o agravamento de problemas de saúde;
- i) A necessidade de serem aprovados procedimentos que visem minimizar o risco potencial à saúde dos ocupantes, em face da permanência prolongada em ambientes climatizados;
- j) Todos os sistemas de climatização devem estar em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, observadas as determinações previstas na Portaria 3.523GM, visando a prevenção de riscos à saúde dos ocupantes;
- l) Que a Portaria 3.523/GM estabelece que os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 Kcal/h 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado;

FELIPE KROTH COSSETIN EIRELI

CNPJ: 10.624.384/0001-77

Av. 21 de Abril, 1132 – Osvaldo Aranha

CEP 98700-000 – Ijuí/RS

Fone: 55-3332-3025 – E-mail: fcossetin@yahoo.com.br

E considerando-se ainda que a CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA, conforme DELIBERAÇÃO NORMATIVA N.0 01 1/00 - CEEMM, EMISSÃO: FEV/95 REVISÃO: 03 / AGO-2002, estabeleceu os seguintes parâmetros e procedimentos para o exercício da fiscalização dos profissionais da área de engenharia mecânica:

"Em razão do exposto na seção II, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros e procedimentos para o exercício da Fiscalização:

- 3.1. Estão obrigados ao registro nos CREA's as empresas e profissionais autônomos que prestam serviços de projeto, fabricação, instalação, manutenção e inspeção de Sistemas de Ar Condicionado, cujas atividades deverão estar sob a responsabilidade técnica de profissional da área de ENGENHARIA MECÂNICA, a saber:

- 3.1 . 1 . PROJETOS: Engenheiros Mecânicos
- 3.1 . 2 . FABRICAÇÃO/INSPEÇÃO: Engenheiros Mecânicos
- 3.1 . 3 . INSTALAÇÃO: Engenheiros Mecânicos
- 3.1 . 4 . INSPEÇÃO: Engenheiros Mecânicos
- 3.1 . 5 . MANUTENÇÃO: Engenheiros Mecânicos

I Texto Extraído da DELIBERAÇÃO NORMATIVA N.0 01 1/00 CEEMM, EMISSÃO: FEV/95 REVISÃO: 03 / AGO-2002

IV- ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA:

- 4.1. **Deverá ser anotada uma ART para cada Sistema de Ar Condicionado projetado, fabricado, instalado ou mantido, não podendo ser incluídas várias instalações na mesma ART, devendo ser recolhida até a data de início dos serviços, sendo o valor da taxa de ART obtido em tabela específica divulgada pelo Crea, tendo como base o valor dos honorários cobrados pelos serviços.**

- 4.2. Quando tratar-se de produto fabricado em série, poderá ser recolhida uma ART de projeto e instalação de cada modelo, devendo ser especificada na mesma, que trata-se de "Produto fabricado em série", mencionando as especificações do mesmo.

- 4.3. A cada contrato de manutenção/instalação de Sistemas de Ar Condicionado Central poderá ser recolhida uma ART, tendo por validade o período de 1 (um) ano, devendo-se anotar na ART o período de vigência de contrato, o endereço da obra além de um descritivo genérico do Sistema, incluindo a capacidade de refrigeração e contendo os equipamentos, com marca e capacidade (TR). A referida ART deverá ser recolhida até a data de início dos serviços, sendo o valor da taxa de ART obtido em tabela específica divulgada pelo Crea, tendo como base o valor total dos honorários cobrados pelos serviços. Poderá, a critério do Responsável Técnico, ser recolhida ART com até 10 (dez) contratos de Manutenção de Ar Condicionado, sendo o valor definido com base na tabela específica divulgada pelo Crea e prazo de recolhimento da ART até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da assinatura do contrato mais antigo dentre os constantes na relação da ART em questão.

V - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

- 5.1. Esta deliberação aplica-se a todos os profissionais abrangidos pela modalidade Mecânica e Metalúrgica conforme disposto no Inciso III do Artigo 80 da Resolução 318/86 do CONFEA, conforme análise do histórico escolar pelo Gerente Regional ou Assessor da CEEMM.
- 5.2. A presente Deliberação Normativa revoga as anteriores de n. 0 003/91 de 28/05/01, n.0 005/94 de 28/04/94 e n 0 005/95 de 03/04/95, e disposições em contrário.

FELIPE KROTH COSSETIN EIRELI

CNPJ: 10.624.384/0001-77

Av. 21 de Abril, 1132 – Osvaldo Aranha

CEP 98700-000 – Ijuí/RS

Fone: 55-3332-3025 – E-mail: fcossetin@yahoo.com.br

5.3. A presente Deliberação entrará em vigor após a aprovação nesta reunião."

Ocorre então que, com referência aos documentos de HABILITAÇÃO verificou-se a ausência da exigência de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE E DOS SEUS PROFISSIONAIS**, que é composta das seguintes certidões:

- a) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove que a licitante tenha executado para o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou ainda, para empresas privadas, serviços de características técnicas similares ao objeto da presente licitação, atestado esse registrado junto ao CREA.
- b) Certidão de Registro da empresa e no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia — CREA da sede da Licitante, onde deverá constar os profissionais, Engenheiro Mecânico e Engenheiro Elétrico.
- c) Certidão de registro dos responsáveis técnicos, Engenheiro Mecânico e Engenheiro Elétrico, no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia — CREA da sede da Licitante.

Como observou-se logo acima, a obrigatoriedade destes documentos é indispensável para a realização desta licitação, ao contrário, estará sendo infringindo a LEI N O 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

2. DOS PEDIDOS:

- 2.1. Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadoras e fundamentadoras do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, que:
- 2.2. Seja julgado procedente a sua **IMPUGNAÇÃO**, com efeito para:

Declarar que seja retificado o presente edital, fazendo

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONTRATADA E DOS SEUS PROFISSIONAIS:

- a) *Certidão de Registro da empresa e no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia deverá constar os profissionais, Engenheiro.*
- b) *Certidão de registro dos responsável técnico Engenheiro Mecânico, no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia — CREA da sede da Licitante.*
- c) *Acervo técnico e atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA, comprovando que o responsável técnico da proponente tenha sido responsável pela execução de obra com características semelhantes ao objeto licitado. O acervo ou atestado só será aceito se o profissional em pauta integrar o quadro permanente da licitante na data marcada para entrega dos envelopes. Comprovando mediante a apresentação da ficha de registro de empregado ou através do contrato de prestação de serviço, e para dirigente de empresa, tal*

FELIPE KROTH COSSETIN EIRELI

CNPJ: 10.624.384/0001-77

Av. 21 de Abril, 1132 – Osvaldo Aranha

CEP 98700-000 – Ijuí/RS

Fone: 55-3332-3025 – E-mail: fcossetin@yahoo.com.br

comprovação deverá ser feita através da ata de assembleia de sua investidura no cargo ou do contrato social, independente de terem apresentado o mesmo quando do registro cadastral.

2.1.2. Caso seja mantida a decisão recorrida o que se admite apenas por cautela que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência, à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto no 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos a presente IMPUGNAÇÃO, reformando-se as decisões "a quo", como requerido;

2.1 .3 Se não forem acolhidos os pedidos supra, que declare a autoridade competente hierarquicamente superior, a nulidade do processo licitatório sob enfoque, face às irregularidades procedimentais apontadas e constantes, eis que destoantes com o edital e, principalmente, com a legislação pertinente a licitações, assim como às leis especiais que tratam dos serviços de vigilância, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais;

2.1 .4 Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa, afastando se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos!

Ijuí, 14 de ABRIL de 2021



Felipe Kroth Cossetin - ME
CNPJ: 10.624.384/0001-77
Avenida 21 de Abril, 1132 - IJUÍ - RS
FONE: (55) 3332- 3025
E mail: fcossetin@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado **Procuradoria Jurídica**

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, 1130 – CEP: 98118-000
Fone: 0xx55 643 1008 - fax: 0xx55.505.9680
CNPJ nº 04.216.132/0001-06

Parecer Jurídico

Parecer nº061 p/ Licitações (Procuradoria Jurídica) **– Pregão Eletrônico nº 11/2021** **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

Veio a essa Procuradoria o expediente administrativo do Processo Licitatório nº 034/2021, Pregão Eletrônico nº 11/2021, com a impugnações ao edital apresentada pela empresa COSSETIN REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO, com os seguintes pedidos:

“Declarar que seja retificado o presente edital, fazendo QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONTRATADA E DOS SEUS PROFISSIONAIS:

- a) Certidão de Registro da empresa e no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia deverá constar os profissionais, Engenheiro.
- b) Certidão de registro do responsável técnico Engenheiro Mecânico, no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia — CREA da sede da Licitante.
- c) Acervo técnico e atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA, comprovando que o responsável técnico da proponente tenha sido responsável pela execução de obra com características semelhantes ao objeto licitado. O acervo ou atestado só será aceito se o profissional em pauta integrar o quadro permanente da licitante na data marcada para entrega dos envelopes. Comprovando mediante a apresentação da ficha de registro de empregado ou através do contrato de prestação de serviço, e para dirigente de empresa, tal comprovação deverá ser feita através da ata de assembleia de sua investidura no cargo ou do contrato social, independente de terem apresentado o mesmo quando do registro cadastral.”

É o relato, passo a opinar.

CAPACIDADE TÉCNICA PARA MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE AR- CONDICIONADO

A documentação exigida relativa à qualificação técnica veio prevista no art. 30 da Lei de Licitações:



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Procuradoria Jurídica

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, 1130 – CEP: 98118-000
Fone: 0xx55 643 1008 - fax: 0xx55.505.9680
CNPJ nº 04.216.132/0001-06

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A qualificação técnica visa aferir a habilidade e a aptidão do licitante para a execução do objeto do contrato.

Costuma-se dividir a qualificação em capacidade técnica operacional e capacidade técnica profissional ou pessoal. A primeira se relaciona com a comprovação de que a empresa já executou satisfatoriamente algum contrato com objeto similar ao passo que a segunda indica a existência, nos quadros permanentes da empresa, de profissionais, em cujo acervo técnico conste a execução de obra ou serviço similar àquele a ser executado. Simplificadamente, trata-se da inscrição no CREA.

Os elementos necessários para se comprovar a capacitação técnica são os seguintes:

- a) Registro ou descrição identidade profissional, como CREA;
- b) Comprovação de aptidão para desempenho;
- c) Indicação das instalações do aparelhamento e do pessoal técnico;
- d) Comprovação, fornecida pelo órgão licitante de que recebeu os documentos, e, quando exigido de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para as obrigações objeto da licitação.

No presente caso, a manutenção de sistemas de ar-condicionado realizada por leigos pode acarretar riscos à saúde dos usuários e à segurança das edificações. Além disso, a falta de um responsável técnico pelo projeto e execução da instalação e manutenção desses equipamentos pode gerar desperdício de energia, com sobrecarga do sistema elétrico, sem alcançar o efeito de climatização esperado.

Nesse sentido, o art. 1º da DECISÃO NORMATIVA Nº 114/2019 do CREA, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar-condicionado, esclarece que toda pessoa jurídica que



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Procuradoria Jurídica

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, 1130 – CEP: 98118-000
Fone: 0xx55 643 1008 - fax: 0xx55.505.9680
CNPJ nº 04.216.132/0001-06

execute manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar-condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Nos artigos seguintes, a decisão normativa estabelece que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, **deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.**

Ainda, estabelece que qualquer contrato, escrito ou verbal, visando o desenvolvimento das atividades previstas na normativa **estará sujeita a "Anotação de Responsabilidade Técnica – ART"**.

Profissionais habilitados para realização de "manutenção de sistemas de climatização"

As ações relativas ao registro e à fiscalização das empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fiscalização, inspeção, instalação e manutenção de Sistemas de Ventilação, Refrigeração e Condicionamento de Ar (HVAC) **é de responsabilidade do CREA-RS, através de deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial (CEEI).**

Exercendo as suas atribuições, a CEEI/RS divulgou a deliberação nº 01/2016, onde determinou que as empresas e profissionais autônomos que atuam na área são obrigados a manter registro no Conselho, sob responsabilidade técnica, e quais profissionais podem exercer as atividades que envolvem climatização de ar.

Artigo 2º – Estão obrigados ao registro no CREA às empresas e profissionais autônomos que prestam serviços de Projetos, Fabricação, Instalação, Inspeção, e **Manutenção de Sistemas de Climatização**, devendo estes ser executados por pessoa jurídica ou física, devidamente registrada no CREA sob a responsabilidade técnica dos profissionais, a saber:

Projeto: Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Industrial-Mecânicos ou Engenheiros Mecânicos-Eletricistas.

Inspeção: Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Industrial-Mecânicos, Engenheiros Mecânicos- Eletricistas ou Engenheiros Operacionais.

Fabricação: Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Industrial-Mecânicos, Engenheiros Industrial-Metalurgia, Engenheiro Metalurgista, Engenheiros Mecânicos-Eletricistas, Engenheiros Operacionais, Tecnólogos Modalidade Mecânica.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Procuradoria Jurídica

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, 1130 – CEP: 98118-000
Fone: 0xx55 643 1008 - fax: 0xx55.505.9680
CNPJ nº 04.216.132/0001-06

Instalação: Engenheiros Mecânicos, Engenheiro Industrial – Mecânica. Engenheiros Mecânicos-Eletricistas, Engenheiros Operacionais, Tecnólogos Modalidade Mecânica (exceto: Ind. Mad., Metal., Prod. Calçados, Prod. Couro, Gest. Prod. Ind. e Qualid. Total) e Técnico em Refrigeração e Ar-Condicionado.

MANUTENÇÃO: Engenheiros Mecânicos ou Industriais Modalidade Mecânica, Engenheiros Mecânicos-Eletricistas, Engenheiros Operacionais, Tecnólogos Modalidade Mecânica (exceto: Ind. Mad., Metal., Prod. Calçados, Prod. Couro, Gest. Prod. Ind. e Qualid. Total), **TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO E AR-CONDICIONADO**, Técnico em Mecânica, Técnico em Máquinas, Técnico em Máquinas e Motores, Técnico em Máquinas Navais, Técnico em Desenho de Projetos – Mecânica, Técnico em Manutenção Automotiva, Técnico em Mecatrônica, Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares e Técnico em Eletromecânica.

Seguindo o que dispõe a Deliberação nº 01/2016, bem como a necessidade de capacidade técnica, conforme prevê o art. 30 da Lei de Licitações, **não** vemos necessário que o serviço de manutenção objeto da presente licitação seja prestado por **engenheiro**. Um técnico capacitado com registro no CREA seria uma exigência razoável para consecução do objeto.

Assim, observando a deliberação citada, resta claro que para a realização do objeto da presente licitação – cito, manutenção do sistema de ar-condicionado -, é suficiente que a empresa contratada tenha Técnico em Refrigeração e Ar-Condicionado capacitado para o serviço, conjuntamente com a emissão de ART.

PMOC – PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE

Por fim, apesar de não ter sido o objeto de consulta, cumpre referir que, em janeiro de 2018, entrou em vigor a Lei nº 13.589/2018 que dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamento de sistemas de climatização de ambientes.

Conforme a lei, **todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.**

A lei está consonância com o previsto no Art. 6º da Portaria nº 3.523/1998 que dispõe que:

Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Procuradoria Jurídica

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, 1130 – CEP: 98118-000
Fone: 0xx55 643 1008 - fax: 0xx55.505.9680
CNPJ nº 04.216.132/0001-06

kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

a) implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização.

Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

b) garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço.

c) manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC.

d) divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.

Segundo a lei, o não cumprimento do Regulamento Técnico configura infração sanitária, sujeitando o proprietário ou locatário do imóvel ou preposto, bem como o responsável técnico, quando exigido, às penalidades previstas na Lei nº 6.437/1977 (Infrações sanitárias), sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação específica.

Conclusões

Diante do exposto, essa Procuradoria Jurídica opina pelo provimento parcial da impugnação, retificando-se o edital para que contenha as exigências de capacidade técnica previstas no art. 30 da Lei de Licitações, ressaltando que o serviço de manutenção dos sistemas de climatização de ar pode ser executado por **TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO E AR-CONDICIONADO** e não apenas por engenheiros.

É o parecer.

Boa Vista do Cadeado, 20 de abril de 2021.

DocuSigned by:

Rodrigo Mastella S. da Silva

3D92494C2A3E437...

Rodrigo Mastella
Procurador do Município



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Departamento de Licitações e Compras

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014

CNPJ: 04.216.132/0001-06

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 34/2021

Edital de Pregão Presencial nº 11/2021 SRP 5

Objeto: O objeto da presente licitação é o registro de preços para contratação de empresa especializada em higienização e manutenção preventiva/corretiva de aparelhos de ar condicionado

Trata-se de impugnação ao edital Pregão Presencial acima mencionado, interposta pela empresa, FELIPE KROTH COSSETIN EIRELI, inscrita no CNPJ nº: 10.624.384/0001-77, com sede em Ijuí/RS.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa interpelou a impugnação datada em 14 de ABRIL de 2021, sendo recebida pelo Pregoeiro no dia 15 de ABRIL de 2021. Analisando o item 15 do edital nos traz:

“Decairá do direito de impugnação dos termos do edital de Pregão, perante o Departamento de Licitações, aquele que não se manifestar até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão do pregão, apontando as falhas e irregularidade que o.”

O Pregão Presencial 11/2021 , SRP 5 , possui data original de abertura aprazado para o dia 26 de abril de 2021, desta forma o recurso é considerado **TEMPESTIVO**, e segue para análise.

2. DO RECURSO

Requer que seja acrescido em edital os seguintes itens para habilitação técnica:

a) *Certidão de Registro da empresa e no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia deverá constar os profissionais, Engenheiro.*

b) *Certidão de registro dos responsável técnico Engenheiro Mecânico, no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia — CREA da sede da Licitante.*

c) *Acervo técnico e atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA, comprovando que o responsável técnico da proponente tenha sido responsável pela execução de obra com características semelhantes ao objeto licitado. O acervo ou atestado só será aceito se o profissional em pauta integrar o quadro permanente da licitante na data marcada para entrega dos envelopes. Comprovando mediante a apresentação da ficha de registro de empregado ou através do contrato de prestação de serviço, e para dirigente de empresa, tal comprovação deverá ser feita através da ata de assembléia de sua investidura no cargo ou do contrato social, independente de terem apresentado o mesmo quando do registro cadastral.*



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado
Departamento de Licitações e Compras

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

3. DA ANÁLISE EM RESPOSTA A TODOS PEDIDOS ACIMA.

- a) Acatado, porem será exigido a comprovação de empresa CREA/CAU/CFT, e pode ser feito por técnicos e não somente engenheiros.
- b) Acatado, será exigido do responsável registro no CREA/CAU/CFT.
- c) Acatado, atestado de capacidade devidamente registrado no CREA/CAU/CFT.

4. CONCLUSÃO

Em face ao apurado, conclui-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da impugnação apresentada pela empresa, FELIPE KROTH COSSETIN EIRELI, retificando-se o edital para que contenha as exigência de capacidade técnica previstas no art. 30 da lei de licitações, ressaltando que o serviço poderá ser realizado por técnico e não somente por engenheiros.

Boa Vista do Cadeado, 22 de abril de 2021.

Vinicius Copetti
Pregoeiro
Portaria 35/2021

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Vinicius Mainardi Copetti
Pregoeiro Oficial
Matricula 1849
Coord. de Compras e Licitações